



COMARCA DE BAGÉ
2ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 499

Processo nº: 004/1.06.0003821-4 (CNJ:.0038211-30.2006.8.21.0004)

Natureza: Anulatória

Autor: Adão Duarte Molina
Adão Santos da Silva
Ademar Duarte Molina
Alvacir Tavares
Antônio Hindersmann
Antônio Perera
Aristeu de Oliveira Proença
Ataides da Silva
Carlinhos de Souza Pereira
Carlito Rigol dos Santos
Carlos Souza de Souza
Celeste Borges
Celito dos Santos
Claudiomiro Schneider de Aguiar
Derli de Oliveira
Donaldo Borges da Silva
Eder Vanderlei Fernandes
Enio Tavares
Eugênio Antunes Pens
Evaldo Rezena Azevedo
Flavio Soares da Rocha
Gilberto Mai
Gilmar Sebastião Raupp
Jandir de Oliveira
Jandir Rigo
João Carlos Tavares
João Maria Batista da Silva
João Nadir Duarte
Juventino Feliciano da Costa
Leandro Antonio Petersen Lutz
Luiz Carlos Cortes Domingues
Luiz Tavares



Manoel Eurico dos Santos
Miguel Arcanjo Poloni Peixoto
Moacir Neves Antunes
Nelson Ferreira de Aguiar
Nildo Maron
Odair Vanin
Orlando Celeste Borges da Silva
Otávio Oterno Bischoff
Rafael dos Santos
Renato Tavares
Romeu Borges da Silva
Roque Nelci dos Santos Dias
Salette Eva de Oliveira Flores
Sebastião Valdomiro dos Santos
Valdir Borges Fernandes
Valdomiro Mai
Valmir do Amaral
Vanderlei Chaves de Moraes
Zairo de Souza Pena

Réu: Dimon do Brasil Tabacos Ltda
Afubra - Associação dos Fumicultores do Brasil
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Roberto Coutinho Borba
Data: 20/07/2011

Vistos etc.

RH, em regime de substituição.

ADÃO DUARTE MOLINA E OUTROS ajuizaram “ação de anulação de negócio jurídico c/c indenizatória c/c cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar” em face de **DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA e AFUBRA - ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL**, estando ambas as partes devidamente qualificadas. Para tanto, sustentaram que são todos pequenos



produtores rurais, assentados pelo programa de reforma agrária, produzindo sob o regime de economia familiar. Referem que a primeira demandada é uma poderosa transnacional, com imenso poderio econômico e contando com corpo técnico extremamente qualificado e treinado. Já a segunda requerida compactua e colabora objetivamente para o resultado danoso, pois contratou com os autores mediante proposta fraudulenta, oferecido conjuntamente com o pacote tecnológico oferecido pela outra ré. Sustentaram que no primeiro trimestre do ano de 1995, os autores foram atraídos por representantes da primeira requerida sob a promessa de ingressarem em um negócio “fantástico”, que “remeteria suas famílias a um futuro promissor, com resultados certos e comprovado em diversas regiões do país” (fl. 07, *in fine*). Alegam que os técnicos da requerida afirmaram que “não havia o que dar errado”, pois “a empresa entrava com toda a estrutura (através de financiamento para instalação do sistema de produção), além de tecnologia, assistência técnica permanente e um sistema de seguros que cobriria qualquer risco (através da AFUBRA)” (fl. 08), elevando os resultados como os melhores em toda a agricultura, tudo isso através de contatos verbais mantidos. Além disso, afirmam que os representantes dos requeridos aludiram que o trabalho não envolvia risco à saúde, e que toda a família poderia trabalhar, pois os venenos eram pouco tóxicos e a produtividade era garantida. Então, seduzidos pela falsa proposta de lucros certos, trabalho compatível com suas condições de vida e sem risco à saúde, os autores decidiram ingressar no “sistema de integração” apresentado pela requerida, assinando dezenas de documentos,



todos de adesão, como contrato de compra e venda de fumo em folha, financiamentos, notas promissórias, fichas cadastrais, seguros e diversas procurações aos advogados da AFUBRA. No entanto, já na primeira safra ficou claro que o sistema integrado funcionava de forma muito diversa do que prometido, pois mesmo após empregarem todo o esforço na plantação, inclusive com o trabalho de esposas e filhos, surgiu uma peste conhecida por “pulgão”, e tão logo detectada os autores comunicaram os técnicos da requerida. Estes disseram que o veneno já havia sido ministrado e estava no solo, e que apenas a chuva resolveria o problema pois com a umidade o veneno subiria para as folhas, proibindo os autores de usarem qualquer outro veneno, pois se houvesse descumprimento a empresa não compraria o fumo. Com o solo úmido a plantação foi progredindo, e nesse período a assistência técnica visitava a lavoura uma ou duas vezes por mês, mas sobreveio a seca e mesmo com a utilização dos produtos recomendados pelo réu a praga dos pulgões tomou conta da lavoura, ficando as folhas cheias de furo e baixando a qualidade. Dizem que a partir do dia 19 de dezembro, quando mais precisavam dos técnicos pois o ataque da praga estava no auge, a ré concedeu férias para seus técnicos, deixando os produtores sem assistência. Quando retornaram, em 03/01/2006, as plantações já estavam praticamente perdidas, e feita a colheita e classificação do que restou, a primeira requerida avaliou a maioria do fumo em R\$ 0,54 kg, preço que não cobra ao menos o custo da produção, sem ao menos pagar os financiamentos. Ressaltam que por conta das propostas ilusórias, os autores deixaram de realizar outras



plantações, investindo toda a capacidade de trabalho de suas famílias na agricultura do fumo, perdendo o ano agrícola e ficando com a subsistência alimentar de suas famílias comprometida. Além disso, contraíram dívidas que comprometem no mínimo 05 safras futuras, e ainda mesmo utilizando os equipamentos de segurança fornecidos, diversos agricultores sentiram dor de cabeça, vômitos e tonturas ao lidarem com os produtos, tendo que procurar auxílio médico diversas vezes, sendo alertados pelos profissionais da medicina que os males estavam ligados a intoxicações causadas pelos produtos utilizados na lavoura. Alegam que tratam-se de pessoas analfabetos funcionais, e que se fossem alertados dos riscos existentes não assinariam os contratos, demonstrando a ausência de boa-fé contratual das requeridas. Discorreu sobre a forma como se realiza a produção de fumo no Brasil e no mundo, dizendo que se trata de um dos três produtos agrícolas mais exportados pelo nosso país, e que multinacionais como a requerida aproveitam-se da vulnerabilidade de famílias que trabalham em regime de economia familiar na agricultura, explorando regulamentos insatisfatórios e manipulando mentes e vidas com seu bem treinado marketing gerencial. Sustentam que os contratos de adesão confeccionados pelas requeridas ofendem à função social, autonomia privada, supremacia da ordem pública e boa-fé objetiva, sendo portanto passíveis de anulação, além de que a relação havida entre as partes é de consumo, sendo os autores hipossuficientes em relação às requeridas. Ressaltam que os contratos são extremamente onerosos, pois comprometeram demasiadamente a renda dos autores sem trazer qualquer



vantagem aos mesmos. Alegam que os contratos estão maculados desde sua formação por erro e lesão, devendo portanto ser anulados, na forma da lei, proporcionando à requerida que retire dos estabelecimentos dos autores todo o material destinado às safras, objeto de contratação dos financiamentos, compensando-se o valor com a dívida contraída. Citaram infrações à ordem econômica praticadas pela ré ao entabular o contrato com os autores, como a obrigatoriedade de vender a safra apenas à requerida sem a possibilidade de negociar o preço, o que afasta a concorrência dentre as empresas do setor e a livre definição dos preços praticados por conta da oferta e procura. Ainda, referem existir propaganda enganosa, pois todas as promessas que atraíram os autores não refletiram a realidade. Além da anulação dos contratos, pugnaram pela condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, equivalente a diferença entre a estimativa de produção e a quantidade do produto efetivamente entregue à ré, tendo por base o preço médio do fumo de boa qualidade produzido no Estado na safra 2005/2006, e ainda indenização pelos danos morais experimentados, consistente no stress, angústia e sofrimento pessoal experimentados, estimados inicialmente em R\$ 10.000,00 para cada autor, podendo ser majorada pelo julgador em face dos critérios definidos pela doutrina e jurisprudência. Em antecipação de tutela, postulou pela determinação ao réu para que se abstenha de protestar títulos de crédito ou incluir os autores em cadastros de devedores até o final da demanda. Juntaram documentos (fls. 37/1036).



Concedida AJG, restou indeferida a antecipação de tutela pleiteada, determinando a citação dos réus (fl. 1037). Com vista dos autos, o agente ministerial declinou de intervir.

Inconformados com o indeferimento, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 1053/1069), ao qual foi negado seguimento (fls. 1072/1074).

Citada, a requerida Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda (sucessora de “Dimon do Brasil Tabacos Ltda.”) apresentou contestação (fls. 1075/1112), dizendo que firmou parceria com os autores, ajustada pela ética e com o intuito de engrandecer conjuntamente com os autores, ambos desenvolvendo juntos o negócio. Refere que além de alcançar aos produtores rurais, através de financiamentos, os insumos necessários para o cultivo do tabaco, a empresa adquire as quantidades de fumo realizadas pelo produtor, mediante justo pagamento. Referiu que tal sistema integra atualmente cerca de 170.000 famílias, especialmente concentradas no sul do país. Discorreu sobre o ciclo do fumo tipo “Virgínia”, variedade cultivada pelos autores, dizendo que o cultivo das mudas em badejas inicia em meados de maio, sendo transplantadas para a lavoura entre julho e agosto. A partir daí, toda a manutenção e aplicação de defensivos (todos de baixo índice tóxico) são desenvolvidos diretamente nas lavouras, com a colheita devendo ser iniciada por volta da segunda quinzena de novembro, com ápice no mês de dezembro, restando pouco



percentual a ser colhido na primeira quinzena de janeiro. No entanto, deve se ter em mente que a agricultura é uma atividade a céu aberto, estando sujeita às intempéries climáticas, pragas e calamidades das mais variadas. Sustentou que as férias de seus empregados realmente ocorreram em dezembro, mas neste período mantém técnicos em número suficiente trabalhando, que podem ser contatados por telefone, cujo número é de conhecimento de todos, ficando cessadas as visitas rotineiras por 12 dias, quando a maior parte da lavoura já está colhida. No caso dos autores, houve visitas no período de férias, conforme relatórios juntados, jamais ficando sem atendimento. Sustenta que sempre entregou o defensivo “CONFIDOR” aos autores, sendo este o mais recomendado contra o ataque dos “pulgões”, sendo que tal produto necessita de umidade para ser conduzido pelas raízes da planta. No entanto, é notório que no segundo semestre de 2005 (justamente na contratação dos autores), o Rio Grande do Sul foi assolado por grande estiagem, com lamentáveis prejuízos a todos os setores, especialmente o primário, o que comprometeu também a eficácia do defensivo aplicado na plantação. Logo, o dano tem origem climática, não tendo qualquer relação com as férias dos técnicos da empresa contestante. Disse que a classificação das folhas do fumo está devidamente regulamentada nas portarias 526/93 e 74/94 do Ministério da Agricultura e Abastecimento, não havendo falar em classificação unilateral da contestante no pagamento, além de que ao produtor é facultado o acompanhamento da classificação, estando monitorada pela EMATER/ASCAR, entidade desvinculada da indústria. Ainda, refere que o preço do fumo é negociado antes



de cada safra com as entidades representativas da indústria e dos agricultores. Sobre os defensivos agrícolas utilizados, disse que possuem baixo índice tóxico, e seu uso é orientado pelos técnicos da empresa, e os cuidados constam em suas embalagens. Além disso, não há nos autos prova alguma sobre qualquer intoxicação sofrida pelos autores, não havendo qualquer dano específico apontado. Alegou que sempre disponibilizou EPI aos autores, conforme notas juntadas. Disse que não tem responsabilidade pelo descarte das embalagens nem por suposto desmatamento ocorrido nas áreas. Aduziu inexistir qualquer ofensa ao sistema econômico ou concorrência, pois a cláusula que prevê a obrigatoriedade do comércio do cultivo com a requerida decorre de uma fidúcia havia entre as partes, pois a empresa adiantou valores ao produtores, prestando assistência, e desde logo garante a compra do mesmo, nada mais natural. Do contrário haveria colapso financeiro, pois o contestante efetuará gastos com o produtor e não teria como receber os valor da dívida deste, pois quando tem bens estes são impenhoráveis. Ressaltou que os autores são assentados, sabidamente carente de crédito, e a empresa ré apenas ofereceu uma oportunidade de participar de um sistema consagrado, alcançando financiamento e prestando assistência técnica, garantindo a compra do produto, sendo que os autores anuíram ao contrato por vontade própria, e por conta de fato alheio à vontade da empresa, a seca acabou frustrando a produção, o que é da natureza desse tipo de atividade. Portanto, completamente inviável a pretensão dos autores, pois não há qualquer irregularidade nos contratos firmados, sendo inaplicável ao caso o CDC pois os autores



não são destinatários finais dos produtos, conforme trecho de doutrina colacionado. Discorreu sobre a liberdade de contratar que lastreia o negócio entabulado entre as partes, gerando a força obrigatória dos contratos, que é um dos princípios basilares da mencionada relação. Alega que tudo o que foi estabelecido no contrato foi devidamente cumprido, e apenas por conta da estiagem é que o desempenho da lavoura não foi maior, mas tal fato não pode ser atribuído ao réu. Diante disso, não há qualquer ação ilícita apta a ensejar o dever de indenizar, até porque cumpriu tudo o que lhe cabia no contrato. Referiu que a prova dos supostos danos incumbe aos autores, o que não foi demonstrado no presente caso, restando impugnado o pedido de indenização por danos materiais e morais, conforme jurisprudência colacionada. Após mais algumas considerações, pugnou pela improcedência da demanda.

Por sua vez, o requerido AFUBRA também apresentou contestação (fls. 1116/1123), esclarecendo que não é uma seguradora e sim entidade de classe sem fins lucrativos, que opera nos mesmos moldes há mais de 50 anos. No mérito referiu que os autores confundem-se com a atuação da entidade contestante, pois o único elo que vincula as demandadas é o interesse na proteção das culturas de fumo contra sinistros oriundos da queda de granizo, e para estes casos idealizou o sistema mutual de seguro, objetivando proteger seus associados prejudicados com esta situação. Oferece ainda auxílio reconstrução



em caso de incêndio das estufas de secagem de fumo e auxílio funeral à família do associado que venha a falecer. Considerando a relação havida, as fumageiras permitem que seus empregados preencham alguns campos do pedido de inscrição dos associados da Afubra, pois estão constantemente prestando assistência na propriedade dos fumicultores, o que facilita o repasse dos dados. Ressaltou que nenhum fumicultor é pressionado ou induzido a associar-se à Afubra, sendo que a contestante jamais tomou conhecimento de que alguma fumageira exigisse o seguro, até mesmo porque a indenização poderá ser paga ao próprio associado, dependendo da opção que este fizer no pedido de inscrição. Alegou que enquanto milhares de fumicultores sérios e conscientes da importância da econômica da produção de tabaco buscam desesperadamente que seja firmado o modelo de produção ora vigente, os autores mostram-se aventureiros recém iniciados neste tipo de cultura, pretender atacar a empresa comercial que lhes oportunizou e neles confiou, inclusive financiando a estrutura. Ressaltou que não possui qualquer relação de comércio, pois não vende produto algum, e dos 52 autores apenas 03 estão em dia com suas obrigações perante à contestante. Citou jurisprudência, dizendo que não há relação de consumo entre a associação e os autores. Após mais algumas considerações, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 1124/1148).

Foi negado provimento ao agravo interno interposto pelos autores (fls. 1165/1171).



Houve réplica (fls. 1172/1175), oportunidade em que os autores juntaram documentos (fls. 1176/1200).

Por sua vez, a primeira requerida anexou mais documentos (fls. 1201/2856).

Intimados para dizerem sobre o interesse na produção de outras provas, a segunda requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores (fl. 2859); a primeira ré arrolou testemunhas e também pugnou pelo depoimento pessoal (fls. 2860/2862), e os autores postularam pela realização de audiência de conciliação, bem como perícia e prova testemunhal (fls. 2863/2865).

Designada audiência conciliatória, acabou havendo cancelamento da mesma, por conta da manifestação contrária da requerida (fl. 2886). Outrossim, determinada a realização de prova pericial, tendo a primeira requerida juntado mais documentos (fls. 2914/2969).

Após manifestações das partes e apresentação de quesitos, os autores foram ao DMJ, retornando para realização de diligência solicitada por aquele departamento (fl. 2985).



Os autores se manifestaram, restando proibida a carga dos autos ao procurador dos mesmos (fl. 3006/3007).

Após insurgência do réu, restou indeferida a realização de perícia, declarando encerrada a instrução, abrindo prazo para apresentação de memoriais (fl. 3019).

Inconformados, os autores agravaram (fls. 3022/3036), restando negado provimento ao recurso (fls. 3046/3054).

Após apresentação das razões finais dos réus, vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO DECIDIR.

I - PRELIMINARES



Preliminarmente, saliento que o feito transcorreu regularmente, não havendo qualquer eiva de natureza processual que o macule.

Ausentes preliminares arguidas, viável o imediato julgamento do mérito.

II - MÉRITO

1. Dos fatos : uma síntese da controvérsia judicializada.

Consoante se depreende do relatório supra, trata-se de pretensão anulatória de negócio jurídico conjugada com pedido indenizatório, em que os demandantes, todos produtores rurais assentados por programas de reforma agrária estatais, contrataram com as demandadas (AFUBRA e DIMON, sucedida por ALLIANCE TABACOS) para o plantio de fumo.

Percorrendo os arrazoados da peça vestibular e contestações, ressei incontroverso que a avença era composta de



dois instrumentos contratuais.

Inicialmente, um “contrato de mútuo com garantia”, em que a demandada DIMON (ora ALLIANCE) financiaria os insumos para que os demandantes realizassem o plantio. Frise-se, parcela significativa dos insumos eram vendidos pela própria financiante.

Em seguida, entabulava-se conjuntamente um “contrato de compra e venda de fumo em folha”, pelo qual a empresa DIMON (ALLIANCE) comprometia-se a adquirir, nas condições adrede fixadas o produto da safra obtida pelo aderente.

Sem perquirir sobre a licitude da avença, o que se procederá nos tópicos seguintes, as partes admitem que, após o plantio, não se lograram os resultados previstos, não se obtendo o produto que se colimava.

Frustrada a safra, os demandantes não obtiveram a venda das folhas de fumo à fumageira, a qual, por sua feita, levou a aponte os contratos de mútuo que quedaram inadimplidos.

Eis a breve sínteses do suporte fático incontroverso e que balizará a valoração jurisdicional que passarei a realizar.



2. Prelúdio: breves digressões conjunturais.

O contexto fático trazido à apreciação no presente caderno processual é emblemático e reflete com nitidez a postura gananciosa adotada por determinadas multinacionais, que se valendo de seu inegável poderio econômico, submetem a necessidade de labor das camadas mais humildes, em especial em países de economia em desenvolvimento, aos seus propósitos de lucro desmedido.

Com o advento da globalização e a ampla abertura de mercados internacionais, as grandes multinacionais passaram a perceber que mais lhes seria relevante focar sua atuação na exploração da marca, do que cuidar da própria produção do produto que seria o objeto do seu empreendimento.

É o que retrata com precisão a canadense NAOMI KLEIN, em sua clássica obra “Sem Logo: a tirania das marcas em um planeta vendido”:

“Muitas multinacionais de nome de marca, como vimos, querem transcender sua necessidade de se identificar com seus produtos terrenos. Elas imaginam,



para isso, profundos significados para suas marcas – o modo como capturam o espírito da individualidade, do atletismo, da vida selvagem ou da comunidade. Nesse contexto em que a pose vale mais que o objeto, os departamentos de marketing encarregados do gerenciamento de identidades de marca começaram a ver seu trabalho como algo que acontece não em conjugação com a produção da fábrica, mas em competição direta com ela. (...) As agências de publicidade espertas abandonaram a ideia de que elas estão empenhadas em um produto feito por outro pessoa e passaram a pensar em si mesmas como fábricas de marca, produzindo o que é de valor verdadeiro: o conceito, o estilo de vida, a atitude. Os construtores de marca são os novos produtores primários em nossa chamada economia de conhecimento.” (*in Op. Cit.*, “Sem Logo: a tirania das marcas em um planeta vendido”; Naomi Klein, tradução de Ryta Vinagre. - 7ª ed., Rio de Janeiro, Record, 2009, pp. 219/220.

Ao proceder essa revisão da metodologia tradicional de atuação, as grandes multinacionais constataram que a construção das grandes marcas, com máxima penetração possível na aldeia global, demandaria eloquentes investimentos em marketing, com o escopo de majorar e constituir seu espaço de abrangência em um mercado cada vez mais competitivo.

Nas palavras de NAOMI KLEIN:



“De acordo com essa lógica, as corporações não devem gastar seus recursos finitos em fábricas que exigirão manutenção física, em máquinas que sofrerão corrosão ou funcionários que certamente envelhecerão e morrerão. Em vez disso, elas devem concentrar seus recursos nos elementos utilizados para construir suas marcas; isto é, patrocínios, embalagem, expansão e publicidade. Elas devem também gastar em sinergias: comprar canais de distribuição e varejo para levar sua marca às pessoas.” (*in Op. Cit.*, “Sem Logo: a tirania das marcas em um planeta vendido”; Naomi Klein, tradução de Ryta Vinagre. - 7ª ed., Rio de Janeiro, Record, 2009, pp. 220/221.

Atentando para a vantagem econômica que tal providência lhes proporcionaria, as principais multinacionais dos países desenvolvidos passaram a vislumbrar ser mais vantajoso a busca de mercados em que o custo de produção afigurasse-se menos dispendioso, seja pela obtenção de isenções fiscais, seja pelo barateio da mão-de-obra.

Novamente é oportuna a referência à obra de NAOMI KLEIN:

“ Essa mudança lenta mais decisiva nas prioridades corporativas deixou os produtos não-virtuais de ontem – os trabalhadores de fábrica e os artesões – em uma situação precária. Os gastos excessivos em marketing, fusões e extensões de marca na década de 1990 foram



acompanhados de uma resistência nunca vista ao investimento em instalações de produção e mão-de-obra. Empresas que tradicionalmente ficavam satisfeitas com uma margem de 100 por cento entre o custo de fabricação e o preço no varejo vêm atravessado o globo em busca de fábricas que possam fazer seus produtos a preços tão baixos que a margem fique mais próxima de 400 por cento. E como observa um relatório das Nações Unidas de 1997, mesmo em países onde os salários já eram baixos, os custos de mão-de-obra estão sendo responsáveis por uma fatia cada vez menor dos orçamentos corporativos. Em quatro de cinco países em desenvolvimento, a participação dos salários no valor agregado de fabricação de hoje é consideravelmente menor do que foi na década de 1970 e no início dos anos 80. O oportunismo dessas tendências reflete que não só o 'status do brandin' como panaceia econômica percebida, mas também uma desvalorização correspondente do processo de produção e de produtores em gera. O 'branding' em outras palavras, foi engolindo todo o 'valor agregado.'" (*in Op. Cit.*, "Sem Logo: a tirania das marcas em um planeta vendido"; Naomi Klein, tradução de Rytá Vinagre. - 7ª ed., Rio de Janeiro, Record, 2009, pp. 220/221.

Assim sendo, transparece que as pessoas deixam de ser prioridade e a cega busca pelo lucro olvida de qualquer danosidade que a excessiva exploração do labor alheio pode causar:

“Quando o processo de fabricação real é tão



desvalorizado, logicamente, é mais provável que as pessoas que fazem o trabalho de produção sejam tratadas como lixo – coisas das quais você pode se livrar.” (*in Op. Cit.*, “Sem Logo: a tirania das marcas em um planeta vendido”; Naomi Klein, tradução de Ryta Vinagre. - 7ª ed., Rio de Janeiro, Record, 2009, p. 221.

Essa breve digressão conjuntural parece-me oportuna, tendo em vista que a situação submetida à prestação jurisdicional nesses autos assemelha-se ao contexto sócio-econômico dominante descortinado pela brilhante jornalista canadense.

Ver-se-á alhures, que a multinacional da produção de cigarros demandada (DIMON, cuja sucessora é ALLIANCE TABACOS) adotou prática similar, buscando produção de matéria-prima indispensável a sua produção com trabalhadores rurais que obtiveram terras mediante lutas sociais (“Movimento dos Sem Terra – MST”), que se analfabetos não são, certamente inserem-se no conceito de “analfabetos funcionais”.

Tratam-se de pessoas absolutamente desprovidas de instrução, com noções basilares do “ler e escrever”, que foram apresentadas a uma possibilidade negocial, cujos riscos evidentemente não lhes era possível mensurar. Outrossim, por conta desta condição social, intuitivamente, não ostentariam capacidade de adequada compreensão e de imposição de seus



interesses.

Outro aspecto relevante é que a parte demandada buscou explorar o plantio do fumo em região do Estado (Campanha), na qual jamais se explorou com êxito essa cultura, em clara tentativa de ampliação de seus lindes de atuação e produção, com atribuição de toda a álea do negócio aos demandantes, em uma bem tramada relação negocial de adesão.

Analizados os fatos em sua singeleza local, bem como a sua inserção em um contexto maior, passo ao exame da aplicação do direito à especificidade do caso concreto.

3. Da inaplicabilidade do CDC:

Em isagoge, assinalo que, diversamente do que sustentado na peça vestibular, entendo que no caso em liça não há cogitar de incidência das disposições protetivas do Estatuto Consumerista.

Ocorre que, por adoção do conceito minimalista de consumidor, tenho que os autores não podem ser inseridos no conceito do artigo 2º da Lei 8.078/90, pelo que ausente uma das



pilastras essenciais da relação de consumo.

O conceito minimalista de consumidor propõe uma exegese finalista de consumidor, estribada na concepção restrita da expressão “destinatário final” constante do artigo 2º, *caput* do CDC.

Aos que se filiam a tal corrente, consumidor é apenas aquele que extrai do mercado de consumado dado produto ou serviço, na condição de destinatário final econômico. Ou seja, insuficiente seja o destinatário fático derradeiro do bem, imprescindível seja o ulterior destinatário econômico do mesmo.

Se o contratante vale-se do objeto com finalidade profissional, tal se insere na sua esfera de disponibilidade como insumo para o efetivo desempenho de sua atividade comercial.

É o que sucede no caso em tela. Os demandantes nitidamente mantinham relação comercial com as demandadas, valendo-se do fornecimento de serviços prestados por aquelas para incrementar suas atividades agrícolas, para poderem cultivar a plantação de fumo e posteriormente vendê-la.

Convalidando o entendimento que propugno, valiosa a transcrição das lições doutrinárias que seguem:



(...) é denominada corrente finalista, para a qual a expressão destinatário final, do artigo 2º, 'caput', deve ser interpretada de maneira restrita, estabelecendo que consumidor será somente aquele que fática e economicamente retira do mercado de consumo determinado produto ou serviço. Segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do bem-da-vida; é necessário, também, ser destinatário final econômico do bem, ou seja, não adquiri-lo para revenda ou para uso profissional, pois ele seria novamente um instrumento de produção, um insumo, cujo preço será repassado ao mercado. – Cláudio Bonatto – in 'Codigo de Defesa do Consumidor – Cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo' – p. 20.

*A interpretação finalista, que defendo, tem sua base na vulnerabilidade (presumida ou comprovada) do sujeito de direitos tutelado e restringe conscientemente a figura do consumidor 'stricto sensu' àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família e permite a equiparação dos artigos 17 e 29 do CDC, somente com base em prova da equiparação. Consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.
(...)*

Só excepcionalmente, por decisão do Poder Judiciário, tendo em vista a vulnerabilidade do contratante e sua situação equiparável ao do consumidor 'stricto sensu', serão aplicadas as normas especiais do CDC a estes



contratos entre dois profissionais. – Cláudia Lima Marques, *in* ‘Contratos no Código de Defesa do Consumidor’ – 4ª ed., p. 312 / 456, respectivamente.

Inobstante, em que pese não seja viável a aplicação dos ditames do Estatuto Consumerista ao caso em tela, considero que a nulificação desvenda-se plenamente viável com supedâneo nas disposições do Código Civil Brasileiro.

4. Da decretação de nulidade dos contratos. Função Social do Contrato. Norma cogente e de ordem pública. Nulidade que se reconhece na forma do artigo 166, VI, c.c. artigo 2.035, par. un., ambos do Código Civil Brasileiro.

Colimam os autores pela anulação dos negócios jurídicos entabulados junto aos requeridos, consistentes na pactuação de financiamento e acompanhamento da lavoura de fumo.



Como já adiantado, a negociação impugnada previa que o primeiro requerido financiaria os insumos e materiais necessários para o cultivo do fumo e aos autores incumbia a mão-de-obra, consistente no plantio e colheita da “planta de fumo”, além de dispensar os cuidados necessários durante o processo. Ao final, estava “garantida” a aquisição da colheita pela requerida.

No entanto, segundo os autores, o negócio que foi ofertado como um excelente meio para auferir lucro compatível com a atividade que normalmente desenvolvem sobre suas terras, acabou se revelando num verdadeiro engodo, pois não ocasionou lucro algum aos autores, muito pelo contrário, tornando-os devedores dos réus.

Porém, na visão dos demandados, os autores foram beneficiados com a oportunidade de fazer parte de uma parceria que outras 170.000 famílias já aderiram, sendo oportunizada a atividade lavoureira no ramo do fumo, com financiamento da produção e garantia da compra do produto colhido.

Postas as versões das partes sobre o negócio jurídico alvo da presente ação, passo a analisar as alegações e provas formuladas.

Resultou incontroverso que os contratos foram



devidamente firmados pelos autores. Diante disso, em princípio, preponderaria o que está neles escrito, por força da obrigação que emerge da liberdade de contratar.

No entanto, o caso em análise guarda diversas particularidades, as quais acabam por mitigar a plena aplicação do princípio da obrigatoriedade.

Inicialmente, assinalo que não paira dúvida sobre a condição social dos autores, no sentido de que são assentados em áreas rurais através de programa de colonização, todos trabalhando em situação de economia familiar. Além de não haver impugnação neste sentido, o próprio demandado reconhece que *“Trata-se de agricultores assentados, que não são proprietários da gleba que ocupam.”* (fl. 1084, 1º parágrafo).

Com isso, embora inaplicável o Estatuto Consumerista, não há como negar que os autores são hipossuficientes em relação aos demandados, considerando ainda tratar-se a primeira ré (ALLIANCE) de multinacional do ramo, dispendo sem dúvida alguma de vasta gama de profissionais de alta capacidade técnica. Um abismo intransponível separa a situação, no plano social, intelectual e econômico, entre os contratantes, autores e réus desta ação.



Com isso, dado o caráter adesivo que reveste os contratos firmados, não há como desconsiderar o fato de que os autores simplesmente firmaram os contratos sem disporem de plena capacidade de compreensão do exato âmbito das obrigações as quais estavam aquiescendo. Como singelo exemplo, reporto-me ao autor Adão Duarte Molina, o qual firmou em torno de 10 documentos, todos já com cláusulas e condições pré-dispostas (fls. 1202/1234).

Evidente que, considerando os níveis de inteligência e cultura dos demandantes, não seria exigível outra conduta que não a assinatura dos documentos, todavia sempre levando em conta toda a relação pré-contratual havida, consistente na garantia verbal de que o negócio era realmente lucrativo o vantajoso.

E realmente o negócio não seria daqueles completamente enganosos. Ao que tudo indica, a avença parecia ser uma boa alternativa para os autores, pois o primeiro réu financiava a aquisição dos insumos necessários para a plantação do fumo e garantia a compra da colheita. Aos autores, bastava laborar na suas profissões, qual seja a agricultura.

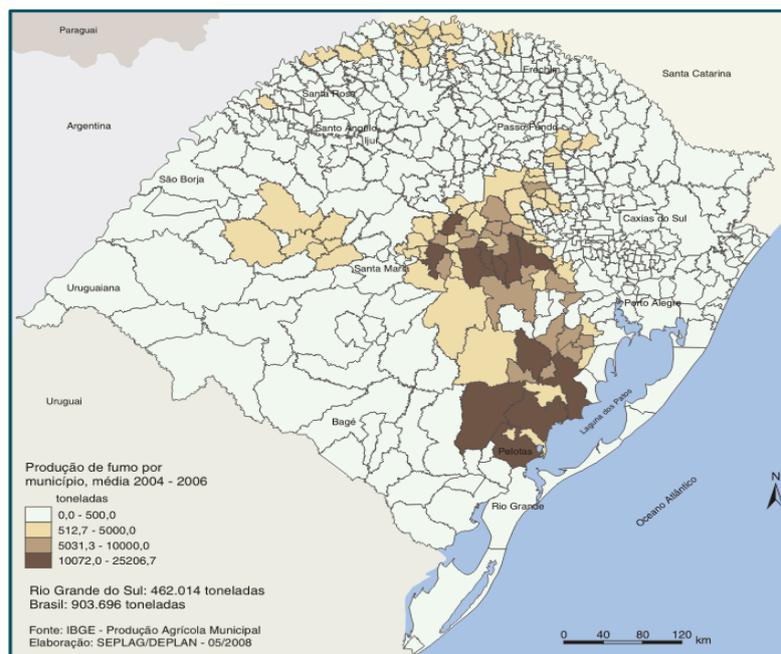
No entanto, existem questões que realmente tornaram o negócio nada atrativo para os autores, o que veio à tona infelizmente apenas no momento da colheita.



A primeira circunstância é que, conforme notório no país, a região sul (especificamente, região da campanha) do Estado (do Rio Grande do Sul) nunca teve vocação para a plantação de fumo.

Tal atividade é fomentada e muito bem desenvolvida na região central do Estado (vale do Rio Pardo, em especial), além de ocorrer em outras unidades da federação.

Nesse sentido, o mapa das localidades em que a plantação de fumo é exitosa no Estado, obtido no *website* “Atlas Sócio-Econômico do Rio Grande do Sul”¹:



Contudo, na região em que já está sacramentada,

¹Consultado em 20 de julho de 2011 no *link* <http://www.seplag.rs.gov.br/atlas/exibeImg.asp?img=902>



não há dúvidas que o clima é perfeito para o cultivo, mas por outro lado a mão de obra (por ser mais qualificada e dedicada a tal cultura) sem dúvida é mais cara do que em nossa região.

Logo, para uma multinacional como a ré, nada mais rentável do que direcionar seu foco para regiões como a nossa, sabidamente mais carente financeiramente, e portanto com mão-de-obra muito mais barata, pois como referiu o próprio requerido os autores não possuem sequer sua própria terra.

Logo, a oportunidade oferecida pela demandada ALLIANCE (sucessora de DIMON) soava como uma verdadeira forma de mudar a vida dos autores.

Mas na realidade não é isso que ocorre, como é possível verificar pelo caso dos autos. É que por jamais terem lidado com esta espécie de cultivo (fumo), os produtores de nossa região ficaram à *mercê* do auxílio técnico prestado pela empresa ré.

Além disso, repiso, nossa região desconhece qualquer tradição no cultivo de fumo, demonstrando a incerteza de adaptação da planta ao clima, embora a réu possivelmente tenha realizado estudos neste sentido.

A elucidar a impertinência do plantio de fumo na



localidade, colaciono excerto da descrição da economia do Município de Candiota, constante de seu “website”, do qual se infere a inexistência de qualquer alusão ao plantio de fumo:

“(…) ECONOMIA

.

São 8.535 moradores em Candiota, segundo dados do ano de 2008. Candiota é um lugar de clima agradável, tranqüilo, com um povo trabalhador e, que depois de emancipado, busca a realização de seu sonho: impulsionar cada vez mais o desenvolvimento da região, trazendo melhorias para a cidade e para o Estado do Rio Grande do Sul.

A vocação pela agropecuária é evidente, onde se destaca a criação de gado leiteiro, mas a ovinocultura também tem importância, assim como a orizicultura, fruticultura, produção de sementes olerícolas, milho, batata inglesa, mandioca, cenoura, etc. Por outro lado, devido a riqueza mineral de seu subsolo (carvão e calcário), Candiota torna-se rapidamente num pólo de geração de energia e produção de cimento pozolânico.²”

A corroborar tal percepção, procedi mesma consulta

²Consultada realizada em 20 de julho de 2011, no link <http://www.candiota.rs.gov.br/acidade.html> .



em relação ao Município de Hulha Negra, vizinho de Candiota, com mesmas condições climáticas, por óbvio, do qual se extrai que nessa região não há referência de plantio do fumo:

“(…) AGROPECUÁRIA

O município, com 835,52 Km², possui mais de 1.600 propriedades rurais, o que, na média, dá 52 hectares por propriedade. Entretanto, mil destas propriedade possuem de 18 a 30 hectares, o que caracteriza o município, embora localizado na metade sul, região da campanha do estado, como de pequena propriedade.

Com 60% da população morando na zona rural, é neste setor que estão se concentrando os maiores esforços da administração pública.

A região da campanha se caracteriza por baixa produção por hectare e Hulha Negra está na média, em 2003, a produção média por hectare ficou próxima de R\$ 150,00/ano, o que é muito pouco se considerarmos que alguns pequenos municípios do estado já ultrapassaram R\$ 5.000,00 por hectare/ano, se bem que os produtores destes municípios estão ligados a uma ou mais cadeias produtivas, por exemplo, frango, suínos, etc.

Nova alternativas rentáveis estão sendo introduzidas no município através de programas municipais em parceria com o Estado e a iniciativa privada, entre eles, **florestamento, produção de melão e de tomate.**

Outras estão sendo encaminhadas para implantação de projetos-pilotos, **feijão irrigado, morango** e ovinocultura de carne e de leite.



Processo educativo de qualificação profissional dos envolvidos no setor rural, acompanhado de políticas públicas de apoio financeiro, pesquisa, assistência técnica e formação de grupos que produzam escala que permita acesso a mercados, são caminhos que poderão acelerar o desenvolvimento da economia no interior do município, onde vivem e trabalham a maioria dos habitantes; repercutindo na sede, com a evolução do comércio, da indústria, da prestação de serviços.³”

Ademais, reportando-me novamente ao *website* “Atlas Sócio-Econômico do Rio Grande do Sul”, infiro que efetivamente não há registro de produção exitosa de fumo na Região da Campanha:

“(…) O Brasil é o segundo maior produtor mundial de fumo em folha com 13,5% da produção mundial em 2006, atrás somente da China que produz 40,92% do total produzido no mundo.

O Rio Grande do Sul é o Estado que apresenta maior produção de fumo em folha. Sua produção era de 278.928 toneladas na média 1998 a 2000, passou para 320.034 toneladas na média 2001 a 2003 e contabiliza 462.014 toneladas na média 2004 a 2006, o que representa 51,12% da produção nacional.

No Estado a cultura é típica de pequena propriedade e a maior produção está localizada no entorno das indústrias

³Consulta procedida em 20 de julho de 2011 ao website <http://www.hulhanegra.rs.gov.br/> .



de transformação e beneficiamento. A região do Vale do Rio Pardo é a maior produtora do Estado com 181.109 toneladas, ou 39,2% da produção gaúcha, destacando-se na região três dos cinco maiores municípios produtores do Estado: Venâncio Aires com 25.207 toneladas, Candelária com 22.137 toneladas e Santa Cruz do Sul com 16.709 toneladas. Outras duas regiões possuem produção significativa: Centro-Sul com 73.247 toneladas e Sul com 60.269 toneladas, os quais têm suas maiores produções em Camaquã, 19.954 toneladas, e Canguçu, 22.482 toneladas, respectivamente. (...) ⁴

Diante desta situação, o que se observou no caso em testilha é que todos esses elementos redundaram no completo naufrágio da pretensão lucrativa dos autores, tornando os mesmos devedores dos requeridos por conta do financiamento da lavoura e do baixo resultado obtido com a plantação. Ainda, ressalto que a concessão de férias aos técnicos da requerida logo no período da colheita é fato incontroverso, fato que convergiu, também, à eclosão de uma safra frustrada.

Destarte, nos moldes dos negócios jurídicos ora analisados, estabeleceu-se (ou melhor, impôs-se) que quem deve arcar com o risco de toda essa operação são os agricultores.

⁴Consulta em 20 de julho de 2011 ao link <http://www.seplag.rs.gov.br/atlas/atlas.asp?menu=266>



Da mesma forma, no tocante à substância das cláusulas contratuais, perfunctória análise das mesma permite inferir o absoluto desequilíbrio das condições pactuadas, que desbordavam em vantagem excessiva aos interesses da fumageira DIMON (ALLIANCE).

A título ilustrativo, a cláusula “1.1.” do contrato padrão (v.g. fl. 42), constam dados sobre o tipo de fumo, quantidade, estimativa de quilos produzidos na área e a variedade da semente. Todavia, direcionou-se o valor que seria pago à produção para a cláusula “3.2.”. Neste item, consta expressamente que:

“O volume da produção expresso na cláusula 1.1. do presente Contrato, poderá ser atualizado segundo as revisões de estimativa de safra efetuadas de comum acordo entre EMPRESA e PRODUTOR, levando-se em conta a interferência de fatores supervenientes, admitidas variações de até no máximo, 5% (cinco por cento) para mais ou para menos. Fica acordado entre as partes que as atualizações de estimativa terão como data limite o final da colheita, não sendo admitidas revisões posteriores. O formulário utilizado para as revisões de estimativa será assinado pelo PRODUTOR e ficará em poder da EMPRESA, ficando disponível para eventual consulta do produtor. Se na revisão da estimativa não houver comum acordo entre EMPRESA e PRODUTOR, permanecerá



*como válida a estimativa inicial prevista na cláusula 1.1.”
(fl. 42v).*

Sem embargo, tal cláusula deixa completamente em aberto o valor que deverá ser pago ao produtor no momento da colheita, e mesmo constando que haverá negociação, é evidente que os autores não possuem a mínima condição de se impor contra o réu, pois são obrigados a vender para o mesmo, e certamente pelo valor que for ofertado.

Tal situação é completamente abusiva e irregular, pois afasta a possibilidade dos autores efetivamente negociarem sua safra, tornando leonina e arbitrária a referida cláusula.

Já os contratos de mútuo com garantia firmados (fls. 43/45, por exemplo), revelam que a empresa ré emprestou valores para os autores adquirirem o material necessário para realizar o cultivo do fumo.

Todavia, novamente é notório o desequilíbrio contratual, pois conforme demonstram as notas fiscais juntadas (fls. 54/58, por exemplo), os produtos foram adquiridos da própria empresa ré, que novamente praticou o preço que entendeu pertinente.



Nesse contexto, não há como considerar equilibrada a relação contratual em que a primeira ré empresta dinheiro aos produtos e exige que os valores sejam destinados à aquisição de produtos por ela própria fornecidos, com o preço que ela própria estipula. Revela também o desequilíbrio negocial, repiso, a previsão de obrigatoriedade da venda dos produtos diretamente a primeira demandada e pelo preço que ela achar conveniente.

Assim sendo, a meu sentir, nos moldes em que celebrados, tais avenças olvidaram por completo da **função social** que deve nortear todo liame contratual.

Preceitua o artigo 421, do Código de Processo Civil:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Consabido que o Código Civil de 1.916 encontrava-se inspirado em uma ideologia excessivamente liberal, com enfoque essencialmente enfoque burguês, voltado à proteção precípua das relações patrimoniais. Há evidente prevalência à tutela do individual em detrimento do social.

Sob esta perspectiva, a máxima *pacta sunt servanta*



afigurava-se inabalável, infensa a contestações; enfim, um verdadeiro dogma.

Cogitar da ruptura da força obrigatória dos contratos desvendava-se inaceitável. Contudo, o cenário passou a ser outro com a promulgação da Constituição Federal de 1.988.

Com a promulgação da nova Carta Política, consagradora de uma nova roupagem aos direitos fundamentais e individuais, passou-se a visualizar em princípios regentes como o da *dignidade da pessoa humana* e o *função social da propriedade* paradigmas para uma concepção constitucionalizada do direito privado.

É o momento em que o Código Civil de 1.916 deixa de ser a “Constituição do Direito Privado”, passando a ganhar força, em especial no âmbito doutrinário, a ideia de aplicação dos direitos fundamentais constitucionais ao âmbito do direito civil. Aventa-se da *eficácia horizontal* dos direitos fundamentais.

Com esse lastro doutrinário foi elaborado o Código Civil de 2002, como bem pondera MARIA HELENA DINIZ:

“(...) o Código Civil de 2002 procurou afastar-se das concepções individualistas que nortearam o diploma



anterior para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo. O princípio da *socialidade* por ele adotado reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundamental da pessoa humana”⁵.

Nessa linha de raciocínio, RODRIGO GARCIA DA FONSECA destaca que a adoção da concepção de *função social do contrato* é corolário deste desgarramento da concepção individualista do direito privado e, em especial, do contrato:

“(…) A função social do contrato é manifestação do 'princípio da socialidade', um dos princípios norteadores do Novo Código Civil, que se refere aos interesses da vida em sociedade, e não à doutrina do socialismo”⁶.

Como ensinam NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

“A norma ora comentada é de ordem pública e de interesse social (CC art. 2035, par. un.). Constitui-se numa cláusula limitadora da autonomia privada. Como é de ordem pública, o juiz deve aplicá-la de ofício (sua aplicação não exige a iniciativa da parte), a qualquer

⁵In “Curso de Direito Civil Brasileiro”, São Paulo: Saraiva, p. 29.

⁶In “Função Social do Contrato e o Alcance do Artigo 421 do Código Civil”, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 251.



tempo e grau de jurisdição (não está sujeita à preclusão).⁷”

E prosseguem:

“A cláusula geral aqui examinada tem função instrumentalizadora, vale dizer, o juiz deve servir-se de sua enunciação abstrata para dizer, na situação concreta que se lhe apresenta, o que seria dar função social ao contrato sob análise. Por função instrumentalizadora deve entender-se a atividade do juiz de dar concretude à enunciação abstrata do CC 421. Não é regra geral de interpretação, tampouco princípio geral do direito. Na prática, a cláusula geral de função social do contrato permite que o juiz faça a lei entre as partes, isto é, o juiz vivifica, no caso concreto, a norma abstrata e estática posta pela lei.⁸”

Diante deste contexto, notadamente ao escopo do presente julgado, sobreleva a importância desta cláusula geral no tocante à integração do contrato e aquilatação do poder de deliberação de cada uma das partes, a fim de aferir os riscos que cada uma delas ponderadamente assumiu.

Destarte, a função social cumpre o propósito de amainar a prevalência da vontade das partes. Sobre a limitação da

⁷In “Código Civil Anotado”, 2ª ed., Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo: RT, 2003, p. 336.

⁸*Op. Cit.*, p. 336.



liberdade contratual, com propriedade ANTONIO RUIL NETO obtempera que:

“(…) a liberdade contratual fica subordinada à ordem pública, vedando sua violação e aos bons costumes, estando a vontade dos contratantes subordinada pelo interesse coletivo e função social dos contratos que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais”⁹.

Com efeito, é de notório vislumbre a comodidade que emerge dos contratos para o requerido, pois além de não estabelecer qualquer vínculo empregatício com os produtores, fica credor dos mesmos caso a colheita seja ruim, e caso seja boa, paga o preço que entender cabível pelo produto.

Entrementes, isso não merece prevalecer a luz dos ditames previstos na legislação vigente, que traz os preceitos básicos a serem seguidos na formação e conclusão dos contratos.

Reporto-me, nesse particular, novamente, ao magistério de ANTONIO RUIL NETO:

“(…) A função social (CF, arts. 1º, IV, 5º XXIII, e 170,

⁹In “Função Social do Contrato”, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 197.



III) tanto da propriedade, quando dos contratos deve estar voltado à solidariedade (CF, art. 3º, I), à justiça social (art. 170, *caput*), à livre iniciativa, ao progresso social, à livre circulação de bens e serviços, à produção de riquezas, ao equilíbrio das prestações, evitando o abuso de poder econômico, à desigualdade dos contratantes, à desproporcionalidade, aos valores jurídicos, sociais, econômicos e morais, ao respeito à dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III)”.¹⁰

Na hipótese em liça, transparece que os contratos celebrados entre os autores e a ré ALLIANCE não se encontram dotados de quaisquer dos predicados acima elencados.

A fumageira procura assentados de Candiota, com reduzido grau de instrução, promete-lhes êxito no plantio de fumo em região sem tradição nesta cultura. Contudo, não há nota nos autos de advertência cabal e expressa dos veementes riscos impostos aos aderentes.

Ora, translúcido que os riscos de fracasso do plantio eram visíveis, seja pela incerteza da qualidade da terra e da adaptação da cultura agrícola ao clima, seja pela falta de conhecimento dos trabalhadores rurais no plantio de fumo.

¹⁰*Op. Cit.*, p. 225.



Afora não haver incontestado esclarecimento dos riscos a serem assumidos, perceptível era a injusta distribuição da álea obrigacional.

Enfim, como se distribuiu esse latente risco? A fumageira ALLIANCE financiou os insumos e comprometeu-se à compra da produção mediante condições previamente estabelecidas. Exitosa a plantação, receberia o valor do financiamento e ainda compraria o seu produto pelo preço que impôs. Fracassada a colheita, como efetivamente ocorreu, não necessitaria pagar nada aos produtores rurais, pois não haveria produtos a “comprar” e, ainda assim, dispunha da garantia do contrato de mútuo para receber a antecipação dos valores “financiados” para fins de aquisição dos insumos.

Ou seja, toda a álea do empreendimento restou depositada sobre a parte hipossuficiente da relação contratual, isto é, sobre os produtores rurais (assentados)...

Aliás, essa forma irregular de contratar desobedecendo princípios fundantes da relação contratual parece nortear a conduta da ré não só em nossa região, mas também em outros Estados do país, fato que originou o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, (Ação nº 37576-2007-652-09-00-6, ajuizada perante à 18ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho de Curitiba/PR), contra a requerida



e outras multinacionais do fumo¹¹.

Com a devida vênia, transcrevo trecho da peça inicial que instaurou a mencionada Ação Civil Pública, redigida pelo Agente Ministerial do Trabalho daquela região:

“(…) Cada um dos 47.500 “plantadores associados” da Souza Cruz, que semeiam, fazem germinar, transplantam, borrifam, colhem, secam, selecionam e entregam o fumo, e que manuseiam cada planta entre 30 e 50 vezes por estação, ganha por ano, em média, um sexto do que o presidente da BAT ganha por dia. Em outras palavras, um fumicultor brasileiro precisaria trabalhar seis anos para ganhar o salário diário do presidente da BAT e 2.140 anos para receber o seu salário anual. A agricultora Eva da Silva, de 61 anos, se suicidou após ter tido toda a sua produção de fumo tomada pela Alliance One, para quem vendia a produção de sua lavoura há mais de 25 anos. O MPA denuncia ainda, que mesmo depois de constatada a morte da agricultora, a operação de cobrança não parou. “Foi solicitado reforço aos trabalhadores da Alliance One, para terminar o carregamento o mais rápido possível, numa prova inequívoca de que as fumageiras não dão valor à vida humana”. A agricultora de 61 anos, Eva da Silva, morreu por enforcamento e esta foi a única saída que entendeu possível para estancar, de vez, a cruel realidade de uma vida dedicada ao plantio de fumo (cerca de 25 anos). José

¹¹Consultado do site <http://actbr.org.br/pdfs/acao-procuradoria.pdf> em 20 de julho de 2011.



sempre foi considerado o membro mais animado da família. Aprendeu com o pai (atualmente com câncer no pulmão) a lide das plantações de fumo, atividade que tem sido o sustento deles até os dias de hoje. Sempre foi considerado um homem trabalhador e promessa de sucesso. Agora, aos 31 anos, inválido pelo excesso de contaminação dos agrotóxicos utilizados na lavoura ao longo dos anos, pede uma indenização à empresa que lhe fornecia os defensivos agrícolas, a Souza Cruz S.A., maior no setor em que atua. "Com 22 anos comecei a sentir queimação na pele e dificuldade de dormir, além de vômito. Os médicos diziam que era só um problema de fígado. Em 94 tive uma crise neurológica, fui internado em um hospital psiquiátrico. Fiquei muito inchado. Fui mudando de médico em médico e ninguém acertava o tratamento. Até que outro doutor constatou que tive uma parada neurológica, só não sabia a causa, com o tempo concluiu que era o veneno. O desespero é grande, só não me matei ainda porque acredito em Deus", desabafa o agricultor. O estudante Jean Lucas de Carvalho, oito anos, morreu... O menino caiu de uma carroça, carregada com fumo, em Linha São João, interior de Quilombo, Oeste do Estado. Pelo menos uma das quatro rodas da carroça teria passado sobre o corpo do menino... Padrinho de Jean, o agricultor Dorneles de Carvalho, 31 anos, contou que os dois trabalharam juntos na lavoura de fumo da família momentos antes do acidente. Carvalho disse que o menino gostava de trabalhar com a carroça puxada por uma junta de bois e que acompanhava as atividades agrícolas diariamente. Esta pobre criança aprendeu, em sua curta vida, a gostar de trabalhar,



diariamente. Jean, este menino que sofreu e gritou antes de ir embora pra sempre,... teve a certeza que os sonhos e brincadeiras da infância eram piegas e desprezíveis para os adultos. Que adultos são estes agora, seus familiares e aqueles que lucraram com o seu trabalho? Uns parecem tão pequenos, indefesos e derrotados, seres que eram sua família e que agora estão tão mergulhados na infelicidade que são mais infelicidade do que um ser. Outros que lucraram com seu trabalho parece que nem perceberam sua morte e seguem, desviando o olhar, fugindo da culpa. Que adultos são estes? (...)"

E prossegue aquela inicial, demonstrando a similaridade daquele caso com o presente:

"(...) Convém frisar, de início, que os pequenos proprietários rurais são pessoas humildes, cujas famílias sempre viveram no meio rural; possuem, ademais, grau de escolaridade baixo. São, portanto, hipossuficientes frente às Empresas, as quais, por sua vez, possuem caráter transnacional, atuando em diversos países, contando com um poder econômico elevadíssimo (verifica-se no documento em anexo, que somente no primeiro trimestre do ano de 2007, a receita líquida da ré Souza Cruz S/A foi de R\$1,22 bilhão e o lucro líquido no mesmo período foi de R\$303,90 milhões) contando com um corpo técnico, em todos os seus setores, extremamente qualificado e treinado especificamente para suas demandas. É, portanto, sem dúvida, hipersuficiente em



face dos pequenos proprietários rurais do nosso Estado. O desequilíbrio na relação jurídica existente é tão significativo que o grau de submissão, econômica e jurídica, do pequeno produtor à indústria do tabaco é superior à submissão que encontramos nas relações de emprego tal como conceituadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Fôssemos fazer uma análise acurada das condições impostas aos trabalhadores que plantam o fumo, não seria difícil concluir pela existência de uma relação que vai além da relação de emprego, atraindo para as beneficiárias da exploração da mão-de-obra de referidos trabalhadores todos os encargos decorrentes da relação empregatícia, além de indenização pelas danos coletivos causados desde o início de suas atividades em solo brasileiro.(...)”

Naquela ação, foi concedida a medida liminar pleiteada, estando pendente conflito de competência. O mesmo ocorreu nos autos da Ação Civil Pública nº 01269-2008-015-10-00-3, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região em face da AFUBRA (segunda requerida), CTA Continental Alliance S.A. e Sindicato da Indústria do Fumo do Rio Grande do Sul, oportunidade em que o magistrado da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF concedeu a liminar, nos termos seguintes:

“(...) In casu, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho, após instauração de Procedimento



*Investigatório PI/IJ N° 059/2000 para apuração de denúncias, constatou a ocorrência de trabalho infantil e adolescente no âmbito da primeira demandada, **além de sérias irregularidades nos contratos de compra e venda de fumo firmado pela primeira e os fumicultores locais, tudo com colaboração e aquiescência da segunda e terceira ré, em inobservância à legislação pátria.***

Do cotejo do elementos apresentados na inicial e dos documentos fornecidos pelo autor, constata-se, numa primeira análise, que os requisitos autorizadores da medida encontram-se devidamente presentes nos autos.

Com efeito, a verossimilhança das alegações está evidente não apenas nos elementos constantes no Procedimento Investigatório apresentado pelo autor, que demonstram a prática de medidas que depõem contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, mas também no fato de que todas as medidas requeridas em sede de antecipação de tutela encontram guarida na legislação trabalhista; sendo certo, ainda, que o cumprimento de tais medidas não configura uma faculdade, mas uma obrigação legal, suscetível de fiscalização e de sanção pelo Poder Público.

No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, insta observar que a urgência requerida se faz presente como forma de afastar o risco de continuidade dos prejuízos havidos com a precariedade das condições impostas às crianças e aos adolescentes que trabalham na produção de tabaco, assim como aos produtores rurais do Estado de Santa Catarina que laboram nas plantações de fumo.



Em sendo assim, havendo indícios de irregularidades e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação (art. 273 do CPC), defiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que:

a) a primeira ré (CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A) abstenha-se de imediato de firmar com os produtores rurais do Estado de Santa Catarina contratos de integração (de compra e venda de fumo) com o mesmo conteúdo e teor dos atualmente pactuados, abstendo-se de impor cláusulas que : (1) exijam exclusividade na venda do produto; (2) que imponham que as vendas sejam realizadas apenas para as empresas filiadas ao SINDIFUMO; (3) que imponham a classificação unilateral das folhas de fumo; (4) que imponham unilateralmente o preço das folhas do fumo; (5) que imponham a classificação e afixação do preço apenas após a retirada da produção da propriedade, vendando-se a prática atual de realização de tais etapas na sede da indústria fumageira, impossibilitando a livre manifestação de vontade do fumicultor; (6) que imponham a obrigação de aquisição de quaisquer bens ou serviços, diretamente ou por terceiros; (7) que imponham multas contratuais moratórias; tudo sob pena de incidir na prática de crime de desobediência e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada contrato firmado que contenha quaisquer das cláusulas vedadas acima, a ser reversível ao Fundo Estadual da Criança e Adolescente (FIA);



b) que a segunda e terceira ré (AFUBRA - ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL S/A. e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL) abstenham-se de imediato de intermediar ou colaborar de qualquer forma com a pactuação de contratos de compra e venda de fumo entre os pequenos agricultores e a primeira ré quando contenham quaisquer das cláusulas lesivas relacionadas na alínea “a” supra, abstendo-se de realizar venda de sementes, de insumos, de agrotóxicos, de EPIs e de seguros de vida aos agricultores, bem como de orientá-los através de seus assistentes técnicos ou de apresentar-lhes documentos que representem a filiação dos mesmos à segunda ré ou sua adesão a qualquer conteúdo previamente redigido e que contrarie a legislação ou possa prejudicar eventuais direitos dos agricultores ou onerá-los, por qualquer forma; tudo sob pena de incidir na prática de crime de desobediência e pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada documento apresentado ou ato praticado vedado acima, a ser reversível ao Fundo Estadual da Criança e Adolescente (FIA);

c) que a primeira ré promova as providências necessárias que garantam a não utilização do trabalho de crianças e adolescentes em qualquer etapa da produção do tabaco, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por criança ou adolescente prejudicados, a ser reversível ao Fundo Estadual da Criança e Adolescente (FIA). (...)”



Vê-se, então, que a busca pelo lucro desmedido e sem qualquer pauta ética por parte da primeira demandada (DIMON, sucedida por ALLIANCE) não é novidade ao Poder Judiciário Brasileiro. Ao que tudo indica, é de sua praxe a celebração de contratos em que o risco do negócio não lhe atinge e as vantagens econômicas desbordam demasiadamente aos seus propósitos.

RODRIGO GARCIA DA FONSECA sublinha que o contrato deve propiciar proveito econômico a ambas as partes para que seja observada a sua função social:

“O que a função social do contrato impõe, em conjunção com a boa-fé objetiva, é que as partes contratantes se unam para o bom funcionamento da relação contratual, numa parceria em que não se eliminam os interesses individuais, mas na qual tampouco há espaço para deslealdades ou atividades contrárias à lógica econômica-social que presidiu a própria contratação, servindo o contrato como instrumento de colaboração na satisfação de interesses legítimos de cada parte. Nesta dimensão, a função social do contrato e da boa-fé objetiva extraem sua força dos princípios da socialidade e da eticidade.¹²”

¹²*Op. Cit.*, pp. 246/247.



É de notório vislumbre, assim, que o contrato em questão não prestou qualquer atinência aos ditames da **função social do contrato**, pois pactuado sob diretrizes favoráveis apenas aos interesses da fumageira demandada (DIMON, sucedida por ALLIANCE).

E, assim sendo, outra medida não resta senão o reconhecimento da nulidade dos contratos firmados entre a demandada DIMON (sucedida por ALLIANCE) e os demandantes, por haver fraude à lei imperativa (qual seja, a regra do artigo 421, do Código Civil), na forma do artigo 166, VI, do Código Civil.

Isto porque, assim dispõe o artigo 2.035, do Código Civil Brasileiro:

***“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*”**

Parágrafo único. Nenhuma convenção



prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

Acerca a possibilidade de nulificação do contrato em situações símiles a dos autos, o amparo da lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

“A função mais destacada do contrato é econômica, isto é, de propiciar a circulação de riqueza, transferindo-a de um patrimônio para outro (...). Essa liberdade parcial de contratar, tem de cumprir a sua função social, tão ou mais importante do que o aspecto econômico do contrato. Por isso, fala-se em fins econômicos-sociais do contrato como diretriz para sua existência, validade e eficácia. Como a função social é cláusula geral, o juiz poderá preencher os claros do que significa essa função social com os valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz. **Poderá proclamar a inexistência do contrato por falta de objeto; declarar sua nulidade por fraude à lei imperativa (CC 166 VI), porque a norma do CC 421 é de ordem pública (CC 2.035, par. un.) (...)**”¹³ - grifei.

Cumpra, logo, com arrimo no artigo 166, inciso VI,

¹³In “Código Civil Anotado”, 2ª ed., Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo: RT, 2003, p. 359.



cumulado com artigo 2.035, par. ún. e artigo 421, todos do Código Civil Brasileiro, a decretação da nulidade de todos os contratos de “compra e venda de fumo em folha”, referente à safra 2005/2006, bem como dos contratos “de mútuo com garantia” firmados por todos os autores e a primeira demandada DIMON, cuja sucessora é ALLIANCE TABACOS.

Corolário da decretação de nulidade das avenças é que a primeira ré deverá providenciar no cancelamento de todo e qualquer protesto ou apontamento de desabono ao crédito levada a efeito em relação aos demandantes.

Diante da integral nulificação das avenças, as partes são restabelecidas ao *status quo ante*, motivo pelo qual se assegura à primeira demandada a faculdade de retomar a posse dos equipamentos vendidos aos demandantes, conforme notas fiscais acostadas aos autos.

No tocante à segunda demandada, AFUBRA, percorro o caderno processual e não vislumbro qualquer relação contratual firmada entre a mesma e os demandantes.

Em verdade, o que houve, foi a associação dos assentados (autores) a segunda demandada, a qual é uma Associação (dos Fumicultores do Brasil – AFUBRA) de classe.



Logo, sendo defesa a obrigatoriedade de associação na sistemática constitucional (art. 5º, inciso XX, da Carta Magna), bastará aos autores, querendo, postular administrativamente seu desligamento da segunda ré.

5. Danos Materiais. Improcedência.

A título de danos materiais, pleiteiam os autores pela condenação do réu ao pagamento das perdas ocasionadas pela sua negligência em solucionar a peste (pulgões) que se alastrou sobre as lavouras e destruiu grande parte da produção.

Contudo, uma vez anulado o negócio jurídico, há nítida impossibilidade da concessão da referida indenização, vez que a perda da lavoura fica absorvida por conta da anulação do negócio. Em outras palavras: anulado o negócio não subsiste mais qualquer efeito do mesmo, nem mesmo eventual perda da produtividade da lavoura.

Logo, como os autores nada mais devem em relação aos contratos anulados, não há motivos para conceder indenização material aos mesmos, pena de enriquecimento sem causa.



6. Danos Morais. Procedência.

Em relação aos danos morais, o suporte fático que lastreia o pedido é o vício de vontade, má-fé contratual, comprometimento da sobrevivência familiar dos autores e danos à saúde e meio ambiente.

Desde logo ressalto que inexistente prova cabal da causação de problemas de saúde aos autores. De outra banda, quanto os prejuízos ao meio ambiente (que também não foram objeto de prova) é evidente a ilegitimidade dos demandantes em buscar verba indenizatória.

No entanto, entendo que prospera o pedido no tocante aos dissabores impostos aos demandantes pela primeira demandada, em razão do oferecimento de negócio jurídico nas condições peculiares e extremamente desvantajosas, como explicitado no item anterior.

Entendo que, nos moldes em que propostas as avenças de adesão, os autores foram literalmente utilizados como meio para desbravar um novo mercado para o plantio do fumo, matéria-prima indispensável à atividade industrial da primeira ré.



Assim procedendo, a primeira demandada ignorou por completo a máxima de IMMANUEL KANT, segundo o qual o ser humano jamais poderá ser instrumento de atuação alheia, jamais se prestando como *meio*, pois que por sua essência é *fim em sim mesmo*¹⁴.

Não há, assim, como dissociar a máxima *kantiana* com a noção de *dignidade da pessoa humana*, o qual foi erigido pelo constituinte entre os “Princípios Fundamentais” da República (art. 1º, inciso III, da Carta Magna).

Conceito vago, indeterminado, impreciso, a “dignidade da pessoa humana”, na esteira da melhor doutrina, é qualidade intrínseca ao ser humano, preexistente a qualquer ordenamento jurídico e, por tal razão, impassível de supressão ou mitigação pelo Estado.

Com maestria, o constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet destaca que:

¹⁴“O princípio supremo da doutrina da virtude é: age de acordo com uma máxima dos fins que possa ser uma lei universal a ser considerada por todos. De acordo com esse princípio, um ser humano é um fim para si mesmo, bem como para os outros, e não é suficiente não estar ele autorizado a usar a si mesmo ou a outros meramente como meios (uma vez que ele poderia, neste caso, ainda ser indiferente a eles); é em si mesmo seu dever fazer do ser humano como tal seu fim” (IMMANUEL KANT, *in* “A Metafísica dos Costumes”, 2ª ed., tradução Edison Bini, São Paulo: EDIPRO, 2008, p. 239).



“ (...) onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a sua existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças¹⁵”

Em que pese não tenham sido impelidos a firmarem os contratos, dadas todas as circunstâncias acima delineadas, claro ficou que os demandantes foram estimulados, quiçá iludidos, a dar início ao plantio de uma cultura sem histórico de êxito nesta região do Estado.

Além do exposto, valendo-se de sua evidente hipersuficiência, a primeira demandada impôs condições contratuais que impunha o risco exclusivamente aos produtores rurais, elidindo-se de qualquer possibilidade de sucumbir nessa incerta empreitada pela Região da Campanha.

Diante deste contexto, em que os demandados

¹⁵In “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, 2ª ed., 2001, p; 61.



dispenderam tempo, labor e depositaram esperanças na obtenção do lucro prometido em uma tentativa de plantio de duvidosa possibilidade de êxito, não há como desconsiderar o abalo íntimo ao qual foram submetidos.

É de notório vislumbre que a primeira demandada valeu-se da inexperiência contratual, do desconhecimento técnico e da ânsia dos demandantes em obter ocupação lucrativa, para jogá-los solitariamente à álea de uma empreitada que, com todo o conhecimento técnico que dispunham, intuitivamente, presumiam os robustos riscos de insucesso.

Ao agir desta forma, a ré *ALLIANCE instrumentalizou* ou *coisificou* os autores, fazendo com que voltassem toda a sua atenção profissional para uma atividade rural temerária, enquanto ela própria mantinha-se guarnecida por instrumentos contratuais adrede confeccionados para elidi-la de qualquer infortúnio.

Portanto, entendo que a parte ré *ALLIANCE abusou do direito* contratual, celebrando contrato em que, por conta da sua condição de parte hipersuficiente, restou despojada de qualquer risco, impondo toda álea negocial a parte hipossuficiente.

A esse respeito, preceitua o artigo 187, do Código Civil Brasileiro:



“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

NELSON NERY JR. E ROSA MARIA DE ANDRADE

NERY minudenciam o conceito de abuso de direito:

“Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como observância da boa-fé e dos bons costumes.”

(...)

“Ocorre (o abuso de direito) quando o ato é resultado do exercício *não* regular do direito (CC 188 I *in fine*, a *contrario sensu*). No ato abusivo há violação da finalidade do direito, de seu espírito, violação essa aferível objetivamente, independentemente de dolo ou culpa”¹⁶.

Em sentido símile, o magistério de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“O fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, de evitar que

¹⁶*Op. Cit.*, p. 255.



o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.”¹⁷

Remontando à especificidade do caso concreto, entendo que a parte demandada ALLIANCE valeu-se de um objeto lícito, qual seja, a celebração de contratos com produtores rurais para fins de obtenção da matéria-prima (planta de fumo) para a industrialização do objeto de sua empresa (cigarros).

Contudo, tal exercício de direito deu-se em absoluto descompasso com a finalidade social e econômica a qual deveria se destinar, qual seja, o mútuo enriquecimento das partes e assunção conjunta de riscos do empreendimento.

Inquestionável, portanto, que apesar da roupagem formalmente adequada, a postura adotada pela primeira demandada (ALLIANCE) rompeu por completo com a finalidade do direito de contratar, o qual se prestou para, sem a assunção de risco (econômico) algum, desbravar novo mercado para o plantio do

¹⁷*Op. Cit.*, p. 152.



fumo.

E desimporta a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa), em sede de ilícito perpetrado por abuso de direito. É o que ensinam, novamente, NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

“A ilicitude do ato cometido com abuso de direito é de natureza objetiva, aferível independentemente de dolo ou culpa. (...) Não é necessária a *consciência* de se excederem com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos costumes ou pelo fim social ou econômico do direito, basta que excedam seus limites.”¹⁸

Portanto, na forma do artigo 187, c.c. artigo 927, “caput”, ambos do Código Civil Brasileiro, inexorável o reconhecimento da responsabilidade civil da demandada ALLIANCE e conseqüente dever de indenizar aos autores.

E não se diga que não há prova do dano moral experimentado pelos demandantes!

Nas hipóteses análogas à presente, dada a natureza do dano, torna-se inviável a produção de sua prova, de modo que me filio à corrente que pugna estar o dano moral *in re*

¹⁸*Op. Cit.*, p. 255.



**ipsa, dispensada sua demonstração em juízo, conforme preleciona
SERGIO CAVALIERI FILHO:**

“Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações de indenização. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral.

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação, através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo de tal modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir



a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.¹⁹”

Endosso os fundamentos do lapidar magistério acima transcrito, evitando tautologia, para afastar o argumento trazido na contestação de que o dano moral aludido na exordial não veio acompanhado de prova.

Estreme de dúvidas a ocorrência do dano e a viabilidade jurídica da indenização, resta quantificá-lo.

O direito positivo vigente não se incumbiu de delimitar parâmetros objetivos para a fixação do *quantum* da condenação a título de danos morais. Restando ao magistrado a árdua tarefa de encontrar a verba apta a compensar o dano moral sofrido. Sobre a matéria, J.M. DE CARVALHO SANTOS:

“O arbitramento dessa indenização ou reparação deve ser feito pelo próprio juiz ou tribunal; pelos debates e exame da causa, um e outro ficam em condições de bem apreciar a situação da vítima e do culpado para fixar a

¹⁹In “Programa de Responsabilidade Civil”, 5ª edição, Editora Malheiros, p. 101.



soma que represente o castigo justo de uma falta e a atenuação do padecimento moral pelo consolo trazido com a não impunidade absoluta do culpado”²⁰.

Dentro deste contexto, encarregaram-se a doutrina e a jurisprudência em estabelecer diretrizes a serem observadas na árdua tarefa de quantificar uma verba compensatória advinda de lesão de cunho extrapatrimonial.

Para tanto, imperioso ter em mente a dúplici natureza jurídica ostentada pelo instituto: a um, a verba tende a compensar a dor íntima experimentada pelo lesado; a dois, exsurge como verba profilática e pedagógica, visando dissuadir futuras condutas do infrator (prevenção específica) e dos demais pares na sociedade (prevenção geral).

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento a realidade da vida e as peculiaridades de cada caso” (Resp 135.202-0-SP. 4ª T., Min. Relator Sálvio de Figueiredo).

²⁰In Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXI, 4ª ed., 1952, p. 72.



Para a fixação do *quantum* devido, Sérgio Gischkow Pereira, em RTJRGS 164/312, expõe os critérios que devem ser levados em conta para o arbitramento do dano moral, quais sejam:

a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, ceifando a vida de mais pessoas; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa.

Ainda, às diretrizes acima elencadas, agrego à consideração de casos paradigmáticos, em prol da segurança jurídica e da harmonia dos julgados, ao menos para a fixação de uma média como base de cálculo, que variará segundo as circunstâncias de ordem objetiva e subjetiva de cada caso concreto.

Considerados os parâmetros expostos, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos demandantes, verba que atenderá à finalidade profilático-pedagógica da indenização por dano moral.

Na forma da novel orientação do Colendo Superior



Tribunal de Justiça, correção monetária e juros de mora correrão desde a prolação da presente sentença. Os juros moratórios vão fixados na forma do novel Código Civil, isto é, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ao passo que a correção monetária dar-se-á pelo IGP-M.

Por derradeiro, embora implícito do exame supra, acerca da relação contratual existente entre os litigantes, não há falar em responsabilidade civil da segunda ré (AFUBRA), que apenas atuou como associação de classe, não possuindo ingerência na celebração dos contratos nulificados e que deram ensejo ao dano moral experimentado pelos autores, como reconhecido neste tópico.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, na forma do art. 269, inc. I do código de Processo Civil, para o fim de:

- a) declarar nulos todos os “contratos de compra e venda de planta de fumo”, bem como todos os “contratos de mútuo com garantia” firmados entre



os autores e a primeira ré (DIMON, sucedida por ALLIANCE TABACOS, facultando-se a esta última (ALLIANCE) proceder a retirada das propriedades dos autores de todos os equipamentos destinados ao plantio do fumo (adquiridos através dos financiamentos prestados pela ré);

b) determinar que a primeira ré (ALLIANCE) abstenha-se de levar a protesto ou proceder qualquer apontamento de desabono ao crédito dos demandantes em razão dos contratos ora nulificados e, se assim já procedeu, deverá diligenciar no cancelamento dos mesmos;

c) condenar a primeira demandada ALLIANCE TABACOS a pagar indenização por dano moral a todos os autores, a qual vai arbitrada em R\$ 5.000,00 – cinco mil reais -, montante que deverá ser objeto de atualização monetária (variação mensal do IGP-M) e de juros de mora (1% ao mês), desde o presente julgado.

Tendo em vista a procedência do pedido, a fim de evitar a causação de despidios danos aos autores, concedo tutela antecipada, a fim de determinar o imediato cumprimento do disposto no item “b”, do presente julgado, com fulcro no artigo 273,



do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência mínima dos autores em relação à primeira ré (ALLIANCE), condeno-a ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador do autores, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação fixada no item “c” supra, considerada a natureza da ação, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §3º).

Sucumbente em relação à segunda ré, AFUBRA, os autores arcarão com os honorários de advogado do seu causídico, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais -, verba que tem a sua exigibilidade suspensa, por conta da concessão da gratuidade de justiça aos mesmos.

Retifique-se o polo passivo, devendo passar a constar Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda em lugar de Dimon do Brasil Tabacos Ltda, conforme fls 1.075 e 1.113.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Bagé, 20 de julho de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



**ROBERTO COUTINHO BORBA,
Juiz de Direito**